

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0235.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Jessé Lopes.

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Jessé Lopes, que visa, entre outras medidas, instituir a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 11 de julho de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Naquela Comissão, foi aprovado por maioria.

Na sequência, a proposição foi enviada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que, na forma regimental, avoquei para relatar relatoria.

Cabe analisar nesta Comissão os campos temáticos ou áreas de atividade referentes Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

Em 10 de dezembro de 2020, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 62 a 65 dos autos).

Vários órgãos públicos estaduais se manifestaram sobre o PL ora relatado. Segue, abaixo, uma tabela simplificada das respostas, lembrando que o conteúdo integral dessas respostas está disponível para consulta pública e impressão na página eletrônica da ALESC.

Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).	Se manifestou contrariamente ao PL (folhas 30 a 36 dos autos).
Secretaria de Estado da Segurança Pública	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 37 a 40 dos autos).
Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SC).	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 41 a 43 dos autos).

Secretaria de Estado da Saúde	Se manifestou contrariamente ao PL (página 44 a 49 dos autos).
Secretaria de Estado da Educação.	Se manifestou pela inconstitucionalidade do PL (folhas 51 a 54 dos autos).
Procuradoria Geral do Estado.	Se manifestou pela inconstitucionalidade do PL (folhas 71 a 76 dos autos).
Ministério Público do Estado de Santa Catarina.	Se manifestou contrariamente ao PL, em especial dos artigos 5º ao 7º (folhas 79 a 87 dos autos).

O PL ao tratar de Universidades Públicas Estaduais. Como Santa Catarina tem, atualmente, uma Universidade Pública que é a UDESC, o Projeto, se aprovado, terá os efeitos sobre essa Universidade.

Medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas pode e deve ser desenvolvidas como política pública. Entretanto, impedir matrícula, dependendo do resultado do exame toxicológico, com a devida vênua, poderia não estar cuidando da saúde da pessoa usuária, mas sim poderia potencializar um problema social, que não cabe somente às Universidades, mas sim a um conjunto de órgãos públicos a busca de soluções.

A Lei Federal nº 11.343, de 23 agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências”. Essa Lei não prevê o impedimento de matrícula em universidades.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública ao responder a diligência, manifestou-se na mesma linha de preocupação que abordamos acima. Isso pode ser constatado no Parecer nº 103/PL/2019 assinado pelo Consultor Jurídico da SSP, e que foi ratificado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública. Transcrevo, abaixo, parte desse parecer:

“Este projeto é uma medida excludente para com as pessoas ao acessarem o ensino superior, uma vez que o art. 4º do referido projeto estigmatiza e elege grupos vulneráveis para o uso de drogas ilícitas tais como: I — pessoas com diagnóstico pregresso ou atual de dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; II — pessoas com pai, mãe, irmão ou parente próximo com dependência de substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas; III — pessoas oriundas de famílias com relações significativamente disfuncionais, vínculos afetivos precários e ausência de

regras e normas claras dentro do contexto familiar; IV — pessoas com comportamento violento, agressivo ou com diagnóstico de depressão; V- pessoas com déficits significativos em habilidades sociais; VI — pessoas com dificuldades acadêmicas relevantes. Não existe um perfil definido para o uso de drogas ilícitas seja a idade, a cor, a classe social e o tipo de família que convive.

Diante disso, não se devem restringir oportunidades de acesso às políticas públicas, neste caso, à educação superior. Pois se o cidadão encontra-se em alguma situação de vulnerabilidade, o Estado deverá oferecer oportunidades para a sua superação e, sobretudo, uma mudança de vida.

*Nesse viés, a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais, com intuito de apenas barrar o acesso do aluno, sem levar em conta seu histórico ou propor medidas de tratamento, reabilitação ou redução de danos, nos é **inadequada**”*

O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN/SC) emitiu o Parecer nº 02/2019 assinado pelo seu Presidente, no qual expressa os mesmos argumentos colocados no parecer da SSP.

Do Parecer nº 628/2019 da Secretaria de Estado da Saúde assinado pela Consultora Jurídica, e ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, colaciono, abaixo, parte desse parecer:

*“Em atenção ao PSES 09055/2019, considerando ofício nº Ofício nº927/CC-DIAL- GEMAT, após análise, **esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame. Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a Rede de Atenção Psicossocial, visa um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, considera inadequada a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.**”*

Sem deixar de abordar e debater questões referentes ao mérito do Projeto de Lei, não posso deixar de reafirmar que dois importantes órgãos jurídicos se manifestaram nos autos sobre a matéria.

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) se manifestou sobre a constitucionalidade, expondo que o PL entra em atrito com vários dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

O Ministério Público Estadual se manifestou sobre a constitucionalidade e legalidade, expondo que o PL, em especial os artigos 5º ao 7º, entra em atrito com vários dispositivos da Constituição Federal e de Leis Federais.

Adiante neste íterim, embora seja a preocupação do projeto a dependência química, a meu ver o ato de ceifar a possibilidade de um estudante adentrar em uma instituição de ensino superior pelo fato de estar o mesmo utilizando uma faculdade pessoal que é o lamentável uso de drogas, a sanção demonstra natureza meramente punitivista ao estudante, ao fato de esse mesmo estudante ter obtido aprovação em um vestibular ou notas suficientes para avançar as etapas de um curso de ensino superior.

Embora, o Deputado autor argumente que o objetivo é coibir a utilização de drogas em ambientes universitários, é bem mais provável que uma Lei assim (se aprovada) sirva para criar/aumentar o estigma e afastar estudantes dos círculos que podem oferecer uma porta de saída da dependência química e colaborar para dar sustentabilidade a vida desses(as) estudantes.

II – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 235/2019 nesta Comissão de mérito.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti